SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082045 - GO (2026/0101948-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via substitutiva, e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de ilegalidade manifesta.

2. O agravante sustenta erro normativo no acórdão da revisão criminal, dúvida plausível sobre a identidade do interlocutor das interceptações e inadequação do uso de vínculo com aparelho celular como elemento de autoria.

3. Requer a concessão de ordem de ofício para cassar o acórdão revisional e determinar novo julgamento sob o art. 621, I, do CPP, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão da revisão criminal deixou de examinar a pretensão fundada na segunda parte do art. 621, I, do CPP, ao exigir prova nova; (ii) saber se há dúvida plausível sobre a identidade do interlocutor que imponha a realização de perícia de voz; e (iii) saber se o vínculo com aparelho celular subtraído pode ser valorado como elemento indiciário sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão da revisão criminal identificou e examinou a tese de contrariedade à evidência dos autos com base no acervo probatório já existente, embora tenha exposto de forma imprecisa o art. 621, I, do CPP e feito referências finais a prova nova, justificação criminal e falsidade documental.

Documento eletrônico VDA61020327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c049905-a931-44f7-82df-e46fe2749eb7

6. O art. 621, I, do CPP admite, em caráter excepcional, o controle da racionalidade das inferências probatórias; no caso, porém, a conclusão pretendida exigiria novo cotejo do conteúdo das interceptações e dos demais elementos empregados para a identificação do agravante.
7. A perícia de voz é dispensável quando as instâncias ordinárias reconhecem a identificação contextual dos interlocutores e inexistem elementos que, de plano, evidenciem dúvida plausível.
8. A revisão da conclusão sobre a necessidade de perícia de voz demandaria cotejo aprofundado do conteúdo das interceptações e dos demais elementos, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.
9. A definição do significado probatório da posterior circulação do aparelho celular subtraído exige reconstrução da origem, da cronologia e da relação desse dado com as interceptações e com os demais elementos dos autos.
10. A manutenção da decisão monocrática é adequada, porque não houve demonstração de ilegalidade flagrante apta a deslocar o óbice do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c049905-a931-44f7-82df-e46fe2749eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082045 - GO (2026/0101948-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via substitutiva, e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de ilegalidade manifesta.

2. O agravante sustenta erro normativo no acórdão da revisão criminal, dúvida plausível sobre a identidade do interlocutor das interceptações e inadequação do uso de vínculo com aparelho celular como elemento de autoria.

3. Requer a concessão de ordem de ofício para cassar o acórdão revisional e determinar novo julgamento sob o art. 621, I, do CPP, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão da revisão criminal deixou de examinar a pretensão fundada na segunda parte do art. 621, I, do CPP, ao exigir prova nova; (ii) saber se há dúvida plausível sobre a identidade do interlocutor que imponha a realização de perícia de voz; e (iii) saber se o vínculo com aparelho celular subtraído pode ser valorado como elemento indiciário sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão da revisão criminal identificou e examinou a tese de contrariedade à evidência dos autos com base no acervo probatório já existente, embora tenha exposto de forma imprecisa o art. 621, I, do CPP e feito referências finais a prova nova, justificação criminal e falsidade documental.

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

6. O art. 621, I, do CPP admite, em caráter excepcional, o controle da racionalidade das inferências probatórias; no caso, porém, a conclusão pretendida exigiria novo cotejo do conteúdo das interceptações e dos demais elementos empregados para a identificação do agravante.
7. A perícia de voz é dispensável quando as instâncias ordinárias reconhecem a identificação contextual dos interlocutores e inexistem elementos que, de plano, evidenciem dúvida plausível.
8. A revisão da conclusão sobre a necessidade de perícia de voz demandaria cotejo aprofundado do conteúdo das interceptações e dos demais elementos, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.
9. A definição do significado probatório da posterior circulação do aparelho celular subtraído exige reconstrução da origem, da cronologia e da relação desse dado com as interceptações e com os demais elementos dos autos.
10. A manutenção da decisão monocrática é adequada, porque não houve demonstração de ilegalidade flagrante apta a deslocar o óbice do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL REIS COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício (fls. 169-174).

A decisão agravada não conheceu da impetração, por se tratar de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal, e não identificou flagrante ilegalidade. Assentou, em síntese, que a pretensão de reavaliar a suficiência das provas de autoria demandaria revolvimento fático-probatório; registrou a existência de elementos considerados convergentes pelas instâncias ordinárias, inclusive a vinculação do paciente a aparelho celular subtraído; e consignou a dispensabilidade, em regra, da perícia de voz quando ausente dúvida plausível quanto aos interlocutores (fls. 169-174).

Nas razões do agravo regimental, o agravante afirma a tempestividade do recurso, interposto no prazo de cinco dias previsto para o agravo regimental em matéria criminal (fls. 179-192).

Sustenta que não pretende o conhecimento ordinário do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, mas a concessão da ordem de ofício em razão de ilegalidade que reputa manifesta no julgamento da revisão criminal.

Argumenta que o acórdão revisional reconheceu como questão submetida ao colegiado a alegação de condenação contrária à evidência dos autos, hipótese prevista no art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, mas, ao desenvolver a fundamentação, teria submetido a pretensão ao requisito de prova nova, próprio do inciso III.

Afirma que o voto prevalecente, ao enunciar o conteúdo do inciso I, mencionou apenas a sentença contrária ao texto expresso da lei penal, omitindo a

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

expressão “ou à evidência dos autos”, e que, ao final, fez referência à ausência de justificação criminal ou de indicação de falsidade documental como circunstâncias que impediriam a modificação da coisa julgada. Sustenta configurar-se, assim, *error in procedendo* verificável sem revolvimento probatório.

Invoca, a propósito, o REsp n. 2.042.215/PE, da Sexta Turma, para sustentar que o art. 621, I, do Código de Processo Penal admite, em hipóteses excepcionais, revaloração ou “metavaloração” quando a controvérsia recai sobre a qualidade das inferências probatórias.

Alega também que a decisão agravada reproduziu como ementa do julgamento revisional uma síntese que não corresponde literalmente ao texto oficial e que, nessa formulação, deixou de constar justamente a passagem que identificava a contrariedade à evidência dos autos como questão submetida ao Tribunal de origem.

Argumenta, ainda, persistir dúvida plausível quanto à identificação do interlocutor denominado “Gordinho” nas interceptações telefônicas. Afirma que nenhuma vítima reconheceu o paciente, que nada foi apreendido em sua residência e que não existe elemento independente suficiente para vinculá-lo à alcunha utilizada nas conversas.

Sustenta que a perícia de voz, embora dispensável em regra, seria necessária diante de dúvida plausível, e que a ausência de requerimento defensivo da diligência não poderia ser convertida em presunção de autoria.

Por fim, afirma que a vinculação a aparelho celular subtraído diz respeito à circulação posterior do bem e se relacionaria à imputação de receptação, da qual foi absolvido, não constituindo prova autônoma de participação na execução dos roubos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para, mantido o não conhecimento formal do *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício e cassar o acórdão da revisão criminal, determinando novo julgamento da pretensão fundada no art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, independentemente de prova nova. Subsidiariamente, requer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, sucessivamente, que o Tribunal de origem examine a alegada dúvida plausível quanto à identidade do interlocutor. Requer, ainda, oportunidade para sustentação oral (fls. 179-192).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado DANIEL REIS COSTA foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 70, e 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

106 dias-multa, em suma porque, em unidade de desígnios com diversos comparsas, interceptou cinco ônibus na BR-050, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, desviando-os para estrada vicinal, mantendo motoristas e passageiros sob seu poder e restringindo-lhes a liberdade, subtraindo-lhes pertences, além de efetuarem disparos que atingiram vítimas.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque as razões recursais não infirmam a conclusão da decisão agravada.

A controvérsia central consiste em definir se o Tribunal de origem deixou de examinar a pretensão fundada na segunda parte do art. 621, I, do Código de Processo Penal ao exigir prova nova e, em consequência, se está configurada ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

O art. 621, I, do Código de Processo Penal admite a revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. A apresentação de prova nova, por sua vez, constitui hipótese autônoma, prevista no inciso III.

Assiste razão ao agravante apenas quanto à constatação de uma imprecisão na exposição normativa realizada no voto prevalecente. Ao apresentar abstratamente as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, o acórdão afirmou que o inciso I prevê a revisão quando a sentença contrariar o texto expresso da lei, sem reproduzir a segunda hipótese constante do dispositivo, relativa à contrariedade à evidência dos autos.

A omissão dessa expressão, contudo, não demonstra que a hipótese tenha sido excluída do julgamento.

Sobre essa questão, a própria ementa do acórdão revisional registrou:

> *"II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2) Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação estaria amparada exclusivamente em interceptações telefônicas sem comprovação da identidade do interlocutor, caracterizando contrariedade à evidência dos autos; e (ii) saber se foram apresentadas provas novas ou pré-constituídas aptas a amparar absolvição ou revisão da pena, nos termos do art. 621 do CPP."*

O relatório do voto prevalecente também consignou:

> *"O revisionando argumenta, em síntese, i) que sentença seria contrária à evidência dos autos, pois a condenação baseou-se exclusivamente em interceptações telefônicas, sem perícia de voz ou outros elementos que comprovassem que a alcunha 'Gordinho' se referia ao requerente [...]."*
> *Ao enunciar a moldura legal aplicável, o voto afirmou:*
> *"O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece, de forma taxativa, as hipóteses em que é cabível a revisão criminal. O inciso I prevê sua admissão*

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

quando a sentença contrariar o texto expresso da lei. Já o inciso II autoriza a revisão quando a condenação se basear em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos [...].”

Na sequência, porém, o órgão julgador examinou o acervo probatório já existente e assentou:

“Sem delongas, vê-se que a sentença condenatória, mantida em grau recursal, está amplamente fundamentada em provas consistentes que atestam a participação do requerente nos crimes. As interceptações telefônicas revelaram comunicações entre Daniel Reis Costa, conhecido como ‘Gordinho’, e o corréu Luiz Henrique da Paz Ferreira, nas quais trataram de armas, munições e divisão de valores provenientes de roubos. Além disso, foi demonstrado que um dos aparelhos celulares roubados das vítimas foi posteriormente utilizado e repassado por Daniel Reis Costa, evidência material que reforça o vínculo entre o requerente e o grupo criminoso.”
Quanto à alegação de erro na identificação e à perícia de voz, prosseguiu:
“Diga-se, ainda, que a alegação da defesa de que não foi realizada perícia para a comparação das vozes gravadas, e de que esta prova seria imprescindível para a comprovação cabal de que ele era um dos interlocutores das conversas interceptadas, deveria ter sido alegada pela defesa por ocasião da instrução probatória. [...] Ademais, a alegação de homonímia ou de equívoco na identificação não encontra respaldo nos autos, tampouco se trata de prova nova apta a desconstituir a coisa julgada.”

Por fim, o voto fez referência expressa à inexistência de prova nova e, no encerramento, à justificação criminal e à falsidade documental:

“De outro lado, cumpre destacar que a defesa do revisionando não trouxe aos autos nenhuma nova prova pré-constituída que pudesse embasar o seu pedido absolutório [...].”
“Logo, não há se falar em revaloração das provas [...] como realização de audiência de justificação criminal ou indicação de falsidade documental. Assim, ausentes quaisquer hipóteses do art. 621 do CPP, a presente revisão criminal não merece prosperar.”

Essas passagens revelam que o acórdão, embora tenha exposto de forma incompleta o inciso I e empregado, ao final, referências próprias de outras hipóteses revisionais, não deixou de apreciar a alegação de contrariedade à evidência dos autos. Antes de tratar da inexistência de prova superveniente, o órgão colegiado examinou as interceptações, a identificação atribuída ao interlocutor e a ligação com aparelho celular, concluindo pela suficiência dos elementos de autoria.

Não se verifica, assim, supressão da hipótese prevista no art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, mas imprecisão na exposição do dispositivo legal e na formulação final do voto, sem repercussão capaz de demonstrar, por si só, a nulidade do julgamento.

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação. A Sexta Turma já assentou que a revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo excepcional a desconstituição quando a contrariedade à evidência dos autos for manifesta e não depender de nova apreciação subjetiva das provas. Assim:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DE TESTEMUNHA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.*
> *2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).* [...]
> *(AgRg no AREsp n. 1.390.878/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)*

Isso não significa que o art. 621, I, segunda parte, vede todo controle da valoração probatória. No REsp n. 2.042.215/PE, a Sexta Turma, por maioria, afastou a caracterização de mero reexame de provas e admitiu a revaloração, ou *"metavaloração"*, quando a controvérsia incidia sobre a qualidade das inferências probatórias e sobre déficit de corroboração da hipótese acusatória por elementos externos e independentes. Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, CPP (SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS). HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL INCORRETAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DIFERENTE DO MERO REEXAME DAS PROVAS, TRATA-SE DE CASO DE NECESSÁRIA REVALORAÇÃO, OU "METAVALORAÇÃO". ANÁLISE QUANTO À QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS REALIZADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS CARENTES DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATORIO PROPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]*
> *4. Tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a*

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. Contribución al estudio de las máximas de experiencia. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre). Sendo assim, é fundamental ter-se em mente que uma revaloração - ou metavaloração, isto é, valoração da valoração - por vezes, pode-se mostrar necessária. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o juiz chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam do conjunto. Em outras palavras, determinadas situações evidenciam a necessidade de se reconhecer que o raciocínio probatório de primeira instância se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica.

5. Nenhum magistrado está livre de cometer erros e, em que pese a revisão criminal seja de fato expediente a ser utilizado excepcionalmente, sobre o tribunal pende o dever de conservar a sensibilidade necessária à identificação da exceção, quando seus juízes tiverem uma, bem diante de suas vistas. Na hipótese, verifica-se erro inferencial que se deveu à omissão valorativa de algumas provas que deixaram de ser valoradas como deveriam pelo Juízo de primeira instância. [...]

12. A manifesta incorreção epistêmica das inferências probatórias que foram realizadas impõe provimento desse recurso especial, para absolver o paciente da prática do delito tipificado pelo art. 250, § 1º, II, "a", do CP.

(REsp n. 2.042.215/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

A situação dos autos, contudo, não permite aplicar essa conclusão sem nova incursão probatória. Para afirmar que a identificação do agravante como “Gordinho” carece de corroboração suficiente, seria necessário cotejar o conteúdo integral das conversas, o contexto em que ocorreram, a relação entre os interlocutores e o significado dos demais elementos indicados pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, apenas de controlar, a partir de premissas fáticas já delimitadas, a racionalidade abstrata de uma inferência, mas de definir qual leitura do conjunto probatório deve prevalecer.

Também merece esclarecimento a alegação relativa à ementa reproduzida na decisão monocrática. O texto utilizado na decisão agravada constitui síntese do julgamento e não reprodução literal da ementa oficial. Neste agravo, a análise é feita a partir do teor efetivamente constante do acórdão revisional.

A correção dessa premissa, todavia, não altera o resultado. Como exposto, a redação oficial demonstra não apenas que a contrariedade à evidência dos autos foi identificada como questão submetida ao Tribunal, mas também que o órgão julgador examinou a suficiência dos elementos de autoria. A inexatidão da síntese utilizada na decisão agravada, portanto, não conduziu à ausência de apreciação de questão determinante para o julgamento.

Superado esse ponto, as demais alegações defensivas demandam nova valoração do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

No que se refere à identificação do interlocutor denominado "Gordinho", o Tribunal de origem concluiu que a atribuição da autoria resultava da consideração conjunta das interceptações telefônicas e de outros elementos indicados no processo. A defesa sustenta que esses elementos não seriam independentes nem suficientes. A definição de qual dessas leituras deve prevalecer exige exame do conteúdo integral das conversas, de seu contexto e da relação entre os interlocutores e as demais circunstâncias consideradas pelas instâncias ordinárias.

Tal providência ultrapassa a verificação de ilegalidade manifesta própria do *habeas corpus*.

Quanto à perícia de voz, a jurisprudência da Sexta Turma estabelece que a diligência é, em regra, dispensável, salvo quando existente dúvida plausível acerca da identidade dos interlocutores.

No HC n. 993.603/MG, assentou-se que a perícia de voz nas interceptações não é necessária quando a identificação dos interlocutores decorre do contexto dos diálogos e dos demais elementos dos autos, inexistindo dúvida plausível sobre suas identidades. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.*
> *1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de habeas corpus.*
> ***3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade. [...]***

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

(HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No caso, a Corte estadual não reconheceu dúvida dessa natureza. Para concluir em sentido diverso seria necessário reexaminar justamente os elementos utilizados para identificar o agravante como interlocutor das conversas.

A circunstância de a perícia não ter sido requerida no momento processual oportuno tampouco significa transferência do ônus da prova da autoria à defesa. O fundamento suficiente para afastar a ilegalidade manifesta reside em que a existência da alegada dúvida plausível não pode ser afirmada de plano, sem nova incursão sobre o conteúdo e a força probatória das interceptações e dos demais elementos considerados no julgamento.

Também não conduz a resultado diverso a argumentação relativa ao aparelho celular.

Sobre esse ponto, o acórdão revisional consignou:

> *"Além disso, foi demonstrado que um dos aparelhos celulares roubados das vítimas foi posteriormente utilizado e repassado por Daniel Reis Costa, evidência material que reforça o vínculo entre o requerente e o grupo criminoso."*

A absolvição pelo crime de receptação está documentada nos autos. Para definir, contudo, se a posterior circulação ou utilização do aparelho podia, no contexto deste processo, funcionar como elemento corroborador da autoria dos roubos, seria necessário reconstruir a origem do aparelho, a cronologia de sua posse e circulação, a atribuição dessa conduta ao agravante, sua relação temporal com os fatos e o significado do dado em conjunto com as interceptações e com os demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias.

Essa reconstrução não pode ser realizada na estreita via do *habeas corpus*.

A Sexta Turma tem reiterado que, após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não substitui a revisão criminal e que a pretensão fundada em nova apreciação da suficiência do conjunto probatório não comporta exame nessa via, salvo ilegalidade manifesta demonstrável de plano. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *6. O art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, razão pela qual o habeas corpus não pode ser*

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...]
7. Os pedidos relativos à fixação da pena-base no mínimo legal, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.
8. A inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na escolha do regime prisional impede a atuação de ofício deste Tribunal, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se verificando situação excepcional que justifique superar a incompetência e a preclusão temporal reconhecidas na decisão agravada. [...]
(AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

No caso, a alegação de erro normativo no julgamento da revisão criminal pode ser examinada sem incursão probatória, mas não se confirma: embora exista imprecisão na reprodução do art. 621, I, do Código de Processo Penal e nas referências finais a prova nova, justificação criminal e falsidade documental, o Tribunal de origem efetivamente identificou e examinou a tese de condenação contrária à evidência dos autos.

As demais pretensões — reconhecimento de dúvida plausível sobre a identidade do interlocutor, necessidade da perícia de voz, exclusão do valor indiciário atribuído ao aparelho celular e absolvição por insuficiência probatória — pressupõem nova valoração do acervo fático-probatório.

Não se evidencia, portanto, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 51d1b505-7104-4598-b375-059d96e4dde5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.045 / GO

Número Registro: 2026/0101948-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03858622620118090074 201004506095 3858622620118090074 55650899420258090074

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS	: MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
	RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANIEL REIS COSTA
CORRÉU	: ANTONIO ABILIO ALVES JUNIOR
CORRÉU	: HUDSON LUCIO FERREIRA
CORRÉU	: DANILO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: EMERSON GODOI RAMOS
CORRÉU	: LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS
CORRÉU	: ANDREA AZEVEDO GONTIJO
CORRÉU	: ARTUR DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: RUDNEY FLAVIO FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DA PAZ FERREIRA
CORRÉU	: FABIO REIS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEANDRO JOSE DE AZEVEDO GONTIJO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO ABILIO ALVES JUNIOR
CORRÉU	: HUDSON LUCIO FERREIRA

Documento eletrônico VDA60933536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: 5f23f331-b621-43d6-a011-bad86c2d7c7d

CORRÉU : DANILO FERREIRA DIAS
CORRÉU : EMERSON GODOI RAMOS
CORRÉU : LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS
CORRÉU : ANDREA AZEVEDO GONTIJO
CORRÉU : ARTUR DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : RUDNEY FLAVIO FERREIRA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DA PAZ FERREIRA
CORRÉU : FABIO REIS DO NASCIMENTO
CORRÉU : LEANDRO JOSE DE AZEVEDO GONTIJO
CORRÉU : MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL REIS COSTA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: 5f23f331-b621-43d6-a011-bad86c2d7c7d